



Portal de Legislação do Município de Bonfim / MG

LEI MUNICIPAL Nº 1.392, DE 20/04/2022

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DAS POPULAÇÕES DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de Bonfim, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Bonfim serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º Fica vedado, no âmbito do Município de Bonfim, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 4º São consideradas ações de prevenção:

- I - a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- II - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;
- III - prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;
- IV - cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 5º Compete ao Município, com o apoio do Estado:

I - implementar ações que promovam a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

1º As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas e/ou privadas.

2º As informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo ficam condicionadas à disponibilização de sistema de banco de dados padronizado e acessível pelo Estado de Minas Gerais nos termos do [§ 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 21970](#), de 15 de janeiro de 2016.

3º As despesas referentes à identificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo correrão à conta do responsável pelo animal.

4º Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de famílias cadastradas no CADÚNICO no município.

CAPÍTULO II - DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 6º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

- I - prevenir zoonoses;
- II - prevenir gastos do Poder Público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;
- III - prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal, evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;
- IV - prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 7º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

1º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

2º Terão prioridade na realização da esterilização os animais em situação de rua e os animais

de munícipes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 8º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 9º O Município através da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do [art. 32 da Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. Os proprietários interessados na castração de seus cães e gatos, terão observadas também as condições de saúde e os cuidados destinados ao animal, sendo que a decisão final de esterilização ficará a cargo do profissional veterinário municipal responsável pela triagem.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no *caput* compreendem a triagem e a identificação, e conforme o caso, a castração de animais.

Art. 11. Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deverá constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto a recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações.

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto, ou o abandonando por quaisquer motivos;

V - orientação aos proprietários de animais, quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial, crianças.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser firmado em quatro vias, ficando a primeira com o proprietário do animal, a segunda com o veterinário, a terceira com a entidade responsável pelo encaminhamento ou clínica contratada pelo Município e a quarta com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. Os proprietários que não cumprirem com as determinações constantes no termo de compromisso serão obrigados a pagar ao Município, a título de multa, o valor de um salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Além do pagamento da multa prevista no *caput* deste artigo, os infratores poderão ser responsabilizados na esfera cível e criminal.

Art. 13. A fiscalização sobre os cuidados que os proprietários deverão destinar aos seus animais castrados será feita pela entidade conveniada ou parceira e/ou por servidores do Serviço de Zoonoses da Prefeitura Municipal de Bonfim.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem atendimentos veterinários e/ou contratação de clínicas veterinárias para realizar a execução da esterilização, e identificação de cães e gatos, visando promover o controle da população animal e a prevenção de zoonoses no Município.

CAPÍTULO III - DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS

Art. 15. A Administração Pública de Bonfim, diretamente, mediante celebração de convênios e/ou parcerias com associações, instituições de ensino e entidades públicas e/ou privadas que realizem atendimentos veterinários e/ou mediante a contratação de clínicas veterinárias deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização, conforme descrito no art. 5º desta Lei.

Art. 16. Caso haja mudança quanto ao tutor do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 17. Em caso de óbito do animal identificado cabe ao responsável, ou na sua ausência o veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIES

Art. 18. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 19. Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.

CAPÍTULO V - DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art. 20. São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, notadamente:

- I** - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II** - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III** - abandonar o animal;
- IV** - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V** - criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI** - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII** - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;
- VIII** - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX** - abusar sexualmente de animal;
- X** - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI** - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 21. A ação ou omissão que implique maus tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções:

1º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - meio salário mínimo vigente em caso de maus tratos que não acarretam lesão e óbito ao animal;

II - um salário mínimo vigente em caso de maus tratos que acarretam óbito do animal.

2º Caso determinada ação ou omissão implique maus tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus tratos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do [Código Civil](#).

CAPÍTULO VI - DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 22. A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de alvará expedido pelo poder público municipal.

Art. 23. Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

- I** - providenciarão a identificação do animal antes da venda;
- II** - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III** - comercializarão somente animais devidamente imunizados e vermifugados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV** - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V** - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Prefeitura do Município de Bonfim, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação da presente Lei, estabelecerá por meio de Decreto, preços públicos para:

- I** - identificação por meio de chip eletrônico, tatuagem ou por outro meio adequado de identificação;

- II . fornecimento de documento do animal para o proprietário;
- III - fornecimento de segunda via do certificado de registro ou da plaqueta de identificação;
- IV - utilização de insumos e medicamentos necessários a castração.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 26. Ficam revogada a [Lei Municipal nº 1.381/2021](#).

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bonfim, 20 de abril de 2022.

*Gustavo Marques Ribeiro
Prefeito Municipal*